



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.615 - ES (2010/0151776-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LIMA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA CLÁUDIA STANSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MANGARAVITE
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente com a juntada de extratos.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.615 - ES (2010/0151776-4)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA CLÁUDIA STANSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MANGARAVITE
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 457/460 e-STJ, que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o consumidor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, no bojo de ação de prestação de contas, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - PEDIDOS GENÉRICOS E INDETERMINADOS.

1. A preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do recorrente e argüida pela apelada se confunde com o mérito recursal. Preliminar não conhecida.
2. Os correntistas fazem jus à prestação de contas, para esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos.
3. Todavia, em sede de procedimento de prestação de contas, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar uma ação judicial, sendo necessária indicação consistente e determinada da irregularidade, sob pena de se encetar um litígio judicial em tese e praticamente condicional.
4. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Se ausente uma das condições para o exercício do direito de ação (interesse-adequação), em razão da incompatibilidade dos pedidos com o rito especial da ação de prestação de contas, que foram genéricos e indeterminados, torna-se irretocável a sentença.
6. Agravo desprovido. Unânime.

Em suas razões de recurso especial (fls. 237/264 e-STJ), o recorrente aduziu, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, inciso II, 557 e 286,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, do Código de Processo Civil, 6º incisos III e VIII, do CDC, sustentando, em síntese: a) a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que deixou de se pronunciar sobre importantes argumentos levantados por ocasião da oposição dos embargos; b) a impossibilidade de decisão monocrática no caso dos autos, pois não se trata de hipótese de incidência do art. 557 do CPC; c) possuir interesse de agir para o manejo da ação cautelar de exibição de documentos para instruir futura ação de revisão de contrato; d) segundo o entendimento dominante do STJ, o correntista tem o direito de exigir que o banco preste contas sobre os lançamentos efetuados, de forma unilateral, em sua conta corrente, sendo desnecessário a especificação de forma detalhada, de quais lançamentos, datas e valores discorda.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 320-326).

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 338/345 e-STJ), negou-se processamento ao recurso sob os seguintes fundamentos: a) a violação ao artigo 535, II, do CPC não foi devidamente demonstrada; b) a orientação do TJES, acerca da ausência de interesse para o manejo da ação cautelar de prestação de contas, está em conformidade com o entendimento do STJ, razão pela qual fez incidir o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior.

Inconformado (fls. 1/18 e-STJ), interpôs agravo afastando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Por decisão monocrática (fls. 352/355 e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar subsistência de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, julgando procedente o pedido da exordial.

Irresignada, a instituição financeira apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 463/476 e-STJ) sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 557 do CPC que viabilizam o julgamento monocrático da insurgência. Aduz, ainda, inexistência de interesse de agir do consumidor no manejo da ação de prestação de contas.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.615 - ES (2010/0151776-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente com a juntada de extratos.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Não prosperam as alegações da agravante, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, esta Egrégia Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente procedente ou em harmonia com a jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

Na hipótese, ante o manifesto atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso, face ao reconhecimento de que o acórdão recorrido encontrava-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afigurava-se impositivo dar provimento à insurgência do consumidor para alinhar-se ao entendimento sedimentado na Súmula 259/STJ, revelando-se, por conseguinte, adequada a realização do julgamento unipessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS. (...) 3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 16.08.2012)

PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Dispõe o art. 557, § 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 21.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.308.465/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 20.08.2012)

E ainda: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

Desse modo, revelam-se insubsistentes as alegações da agravante acerca da ofensa ao artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Não há falar em falta de interesse de agir do correntista na prestação de contas solicitada, porquanto hígido o pedido formulado na inicial, o qual denota o seu interesse processual, calcado no binômio necessidade/possibilidade.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o art. 286, incisos II e III, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, ou nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

In casu, o recorrente formulou pedido certo, especificando o número da conta corrente em relação à qual devia basear-se a prestação de contas. Ademais, na inicial (fls. 23/33 e-STJ), asseverou a motivação que levou ao pedido, qual seja, a normalização do saldo devedor, com a averiguação de eventuais lançamentos indevidos e sem origem, na conta corrente 260562-9 da agência 7363, tais como os documentos lançados a débito, e as taxas de juros, comissões e encargos cobrados.

Também é assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que *"não é possível do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida"* (AgRg no Ag nº 812.923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/8/2008), bem como que *"inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos"* (REsp 242.204/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 22/8/2005), podendo, inclusive, solicitar que o banco preste informações acerca da correção dos lançamentos realizados.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ.

II. Agravo improvido (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/8/2008).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS.

1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco.

2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido (REsp 242.204/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 22/8/2005).

BANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE.

O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados.

- Recurso conhecido e provido (REsp 238162/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 15/5/2000).

Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que, independentemente do envio regular de demonstrativos e extratos bancários ao titular da conta-corrente, o correntista tem legítimo interesse para propor ação de prestação de contas, visando buscar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta, a fim de verificar a correção dos valores lançados, a teor da Súmula nº 259/STJ: "*A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.*"

Nesse sentido, confira-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. - [...] - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. [...] Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg no Ag 925210/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO
- DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.[...] III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. [...] V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2010)

Registra-se, por fim, que a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1257834/RS, Rel. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 - em 3.7.2003), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0151776-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.342.615 / ES**

Números Origem: 024030109227 02403010922720100055 024030109227201000553807 24030109227

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MANGARAVITE
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
MARIA CLÁUDIA STANSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MANGARAVITE
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.